



APELAÇÃO PENAL N° 0009953-14.2013.8.14.0051  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTE: GLEDSON NOGUEIRA RIBEIRO  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE MILITAM CONTRA O APELANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na fixação da pena base, militaram em desfavor do apelante os motivos e as consequências do delito, cuja apreciação está corretamente fundamentada. Por isso, a reprimenda não pode ser infligida no mínimo legal.  
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR  
Belém, 30 de agosto de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

**R E L A T Ó R I O**

GLEDSON NOGUEIRA RIBEIRO, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. IV, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Diz o apelante que a pena base não poderia ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista que nenhuma das circunstâncias judiciais militam em seu desfavor.

Por isso, pede o provimento do apelo a fim de ver reduzida a sua pena.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que todos os preceitos legais foram respeitados quando da fixação da reprimenda, motivo pelo qual defende o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

**V O T O**

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do



apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos , que no dia 24/08/2013, na Cidade de Santarém, o apelante efetuou diversos disparos de arma de fogo que atingiram as costas da vítima Fernando Luis Pantoja de Miranda, que veio a óbito na via pública.

Eis a suma dos fatos.  
DA REDUÇÃO DA PENA

Diz o apelante que a pena base não poderia ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista que nenhuma das circunstâncias judiciais militam em seu desfavor.

Ocorre que quando impôs a pena inicial, o magistrado sentenciante considerou como desfavoráveis ao apelante, e com motivação adequada, conforme se lê às fls. 188/189, os motivos e as consequências do crime, o que é bastante para fixa-la no patamar de 13 (treze) anos de reclusão, acima, portanto, do patamar mínimo.

Registre-se que, por conta da aplicação do §2º do art. 387 do CPP, a sanção definitiva ficou abaixo do mínimo legal.

Portanto, rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.  
É como voto.

Belém, 30 de agosto de 2016.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Relator